

DECRETO N.º 3377, DE 12 DE AGOSTO DE 2026.

Dispõe sobre medidas extraordinárias de contenção de despesas e recondução da despesa com pessoal aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE FORMOSA, ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, inciso III, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO os princípios previstos no art. 37, caput, e as medidas de recondução estabelecidas no art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 1º, § 1º, 8º, 9º, 11, 15 a 23 e 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o Ofício nº 1485/2026/GP/TCMGO, expedido no Processo nº 05507/26, que informou despesa com pessoal do Poder Executivo equivalente a 66,15% da Receita Corrente Líquida no 3º quadrimestre de 2025 e recomendou providências imediatas de recondução;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar a continuidade dos serviços essenciais, a regularidade da folha, das obrigações previdenciárias e o equilíbrio das contas públicas;

CONSIDERANDO o Programa Municipal de Gestão Fiscal e Planejamento Estratégico instituído pelo Decreto Municipal nº 3.238/2026;

CONSIDERANDO as fases, o planejamento, a instrução, o controle jurídico e a execução das contratações previstos nos arts. 11, 12, 17, 18, 53, 72, 92, 103, 104, 115 e 117 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 009/2023 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, que disciplina a formalização, a instrução e a apresentação dos procedimentos de contratação e de execução contratual no âmbito dos municípios goianos;

DECRETA:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Ficam instituídas, no âmbito da Administração Direta, dos fundos municipais e, no que couber, das entidades da Administração Indireta do Poder Executivo, medidas extraordinárias destinadas à contenção de despesas, preservação da liquidez e recondução da despesa total com pessoal aos limites legais.

DECRETO N.º 3377, DE 12 DE AGOSTO DE 2026.

§ 1º. A execução das medidas deverá assegurar a eliminação do excedente da despesa total com pessoal nos prazos e condições estabelecidos no art. 23 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo ser reduzido em pelo menos um terço no primeiro quadrimestre do prazo de recondução, sem prejuízo de prazo ou condição diversa expressamente reconhecida como aplicável pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

§ 2º. O Comitê de Gestão Fiscal e Planejamento fixará metas mensais intermediárias, em valores nominais e percentuais, compatíveis com a trajetória de recondução.

Art. 2º. As medidas serão executadas de forma planejada, impessoal e transparente, com preservação dos serviços essenciais, das receitas vinculadas, dos direitos legalmente constituídos e das obrigações previdenciárias.

Parágrafo único. A execução orçamentária e financeira observará a receita efetivamente realizada, a disponibilidade por fonte, a programação financeira e o cronograma de desembolso, devendo cada órgão adequar seu plano de trabalho e suas despesas aos limites definidos neste Decreto.

CAPÍTULO II - DAS MEDIDAS RELATIVAS A PESSOAL

Art. 3º. Enquanto perdurar a extrapolação do limite, ficam observadas integralmente as vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, especialmente quanto a vantagens remuneratórias, criação de cargos, alterações de carreira, admissões e horas extras, ressalvadas as exceções legais.

Art. 4º. Ficam determinadas, tomando-se como linha de base a folha da competência julho de 2026:

I – a redução da despesa mensal agregada com cargos em comissão, funções de confiança e funções gratificadas, mediante exoneração, dispensa ou revogação de designações, em percentual compatível com as metas de recondução da despesa total com pessoal aos limites legais; e

II – a redução das despesas decorrentes de contratos temporários de trabalho, mediante rescisão, não renovação ou outras medidas legalmente cabíveis, preservado o quantitativo indispensável à continuidade dos serviços essenciais.

§ 1º. As medidas observarão motivação, impessoalidade, qualificação, desempenho, necessidade administrativa, impacto financeiro, continuidade dos serviços e os direitos previstos em lei e contrato.

DECRETO N.º 3377, DE 12 DE AGOSTO DE 2026.

§ 2º. A insuficiência das medidas previstas neste artigo não afasta a adoção das demais providências previstas no art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal e nos arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 5º. Ficam suspensas e vedadas a manutenção, o restabelecimento e a realização de novas autorizações, designações, escalas, concessões ou atos que gerem as seguintes parcelas ou despesas:

I - gratificação por prestação de serviço extraordinário;

II - adicional noturno;

III - horas de substituição e ampliações temporárias de jornada;

IV – função gratificada ou função de confiança

V - plantões de sobreaviso;

VI - gratificação por prestação de serviço calculada no percentual de 33%, ou vantagem equivalente de natureza discricionária ou transitória; e

VII - contratos temporários de trabalho, quanto à renovação, prorrogação ou nova contratação, observadas as disposições do art. 4º.

§ 1º. As designações, autorizações, escalas e demais atos vigentes abrangidos por este artigo serão formalmente revogados, cessados ou reorganizados por ato da autoridade competente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, ressalvada excepcionalidade autorizada na forma dos §§ 4º a 6º.

§ 2º. A vedação não autoriza a supressão de parcela legalmente devida por trabalho já prestado, jornada efetivamente cumprida ou fato gerador ocorrido antes da cessação formal.

§ 3º. O serviço extraordinário, o trabalho em período noturno, as substituições, as ampliações temporárias de jornada e os plantões de sobreaviso deverão ser eliminados, reduzidos ou reorganizados, ressalvadas as excepcionalidades processadas na forma dos §§ 4º a 6º.

§ 4º. A manutenção ou o restabelecimento excepcional de qualquer parcela, escala, designação ou contrato abrangido por este artigo dependerá, indispensavelmente, de processo administrativo prévio e específico, autuado pelo titular ou gestor responsável pela unidade requerente, vedada autorização verbal, informal ou retroativa.

§ 5º. O processo administrativo deverá conter, no mínimo:

I – justificativa técnica circunstanciada da necessidade e da indispensabilidade da manutenção da despesa, emitida pela unidade requerente;

II – identificação dos servidores beneficiários, quando aplicável;

DECRETO N.º 3377, DE 12 DE AGOSTO DE 2026.

III – fundamento legal da parcela, vantagem, escala, designação ou despesa cuja manutenção se pretende;

IV – período pelo qual se pretende sua manutenção;

V – valor mensal individual e total estimado da despesa;

VI – memória de cálculo e demonstração do impacto orçamentário-financeiro, com indicação da respectiva fonte de custeio;

VII – demonstração das alternativas de redução, reorganização de escala, remanejamento ou redistribuição de pessoal avaliadas e das razões pelas quais se mostraram insuficientes ou inviáveis;

VIII – manifestação expressa do Secretário Municipal ou dirigente máximo do órgão, sob sua responsabilidade, quanto à indispensabilidade da medida e aos prejuízos concretos que poderão decorrer de sua suspensão;

§ 6º. O processo de excepcionalidade previsto neste artigo será submetido às análises, manifestações e decisão estabelecidas no art. 18 deste Decreto.

§ 7º. Em situação emergencial, imprevisível e inadiável, indispensável à proteção da vida, da saúde, da segurança ou à continuidade de serviço público essencial, a medida poderá ser adotada provisoriamente, devendo o processo administrativo ser autuado no primeiro dia útil subsequente e submetido às manifestações e à ratificação previstas no art. 18.

Art. 6º. Fica temporariamente suspensa a fruição de licença-prêmio quando o afastamento do servidor implicar necessidade de substituição, ampliação de jornada, pagamento de horas de substituição, contratação temporária ou qualquer outra despesa adicional com pessoal, enquanto perdurar a necessidade de contenção e recondução da despesa total com pessoal aos limites legais.

§ 1º. A medida prevista no caput não prejudica a aquisição, o reconhecimento ou o registro do direito à licença-prêmio, nos termos da legislação municipal.

§ 2º. Poderá ser excepcionalmente autorizada a fruição quando:

I – o afastamento não implicar aumento ou geração de despesa adicional com pessoal;

II – for comprovadamente necessária à instrução ou implementação de aposentadoria;

III – decorrer de decisão judicial; ou

IV – houver outra situação excepcional ou legalmente inadiável, devidamente justificada em processo administrativo.

DECRETO N.º 3377, DE 12 DE AGOSTO DE 2026.

§ 3º. Na hipótese do inciso I do § 2º, a unidade responsável deverá demonstrar que a fruição da licença poderá ser absorvida pela força de trabalho existente, sem pagamento de horas de substituição, serviço extraordinário, ampliação de jornada ou contratação de pessoal.

Art. 7º. Ficam suspensas novas cessões de servidores e ampliações das cessões existentes enquanto perdurar a necessidade de contenção, ressalvadas as cessões sem ônus para o Município, com ressarcimento integral ou indispensáveis ao interesse público, mediante processo administrativo motivado.

Art. 8º. Ficam suspensos novos créditos em banco de horas, salvo excepcionalidade processada na forma dos arts. 5º e 18, devendo os saldos existentes ser inventariados e compensados sem pagamento em pecúnia, ressalvada obrigação legal ou judicial.

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Governo, por meio do Departamento de Recursos Humanos promoverá a reorganização de escalas, lotações e rotinas de trabalho necessária ao cumprimento das vedações, vedada a utilização informal de banco de horas, substituições ou permanência extraordinária para contornar este Decreto.

Art. 10. Ficam suspensas novas admissões de estagiários, ressalvada reposição sem aumento de despesa, indispensável à continuidade do serviço e autorizada mediante o procedimento do art. 18.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Governo, com apoio do serviço de saúde e segurança do trabalho, revisará os adicionais de insalubridade e periculosidade, mediante atualização dos laudos, ambientes, graus de exposição, lotações e medidas de proteção, vedada suspensão automática enquanto persistir fato gerador legalmente caracterizado.

CAPÍTULO III - DOS CONTRATOS E DEMAIS DESPESAS

Art. 12. Os contratos administrativos em execução serão submetidos à revisão quanto à necessidade, quantitativos, níveis de serviço, possibilidade de racionalização e impacto financeiro, visando à redução das despesas passíveis de contenção, sem comprometimento da continuidade dos serviços essenciais.

§ 1º. A redução das despesas poderá ser alcançada mediante renegociação, revisão de quantitativos, supressão dentro dos limites legais, adequação dos níveis de serviço, não renovação, rescisão cabível ou adoção de solução mais econômica, observada a Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º. É vedado o corte linear, a redução unilateral de preços ou objetos além dos limites legais, o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro e o comprometimento dos serviços essenciais.

DECRETO N.º 3377, DE 12 DE AGOSTO DE 2026.

§ 3º. Cada medida será formalizada no respectivo processo administrativo, contendo justificativa técnica, economia estimada, análise dos riscos, manifestação do gestor e do fiscal do contrato e, quando cabível, manifestação jurídica e contraditório da contratada.

Art. 13. Ficam suspensas, quando custeadas pelo Tesouro Municipal, novas despesas discricionárias com publicidade institucional não obrigatória, viagens, diárias, eventos festivos, recepções, homenagens, patrocínios, locações, móveis, veículos, máquinas, equipamentos, materiais permanentes, obras, consultorias e demais despesas de capital não essenciais.

Parágrafo único. Somente poderão ser excepcionadas despesas decorrentes de obrigação legal ou judicial, emergência, segurança, serviço essencial, captação de recursos, contrapartida obrigatória, risco de perda de recurso ou economia líquida comprovada, mediante o procedimento do art. 18.

Art. 14. Ficam suspensas a instauração e a continuidade de processos licitatórios e contratações diretas referentes a bens, serviços ou obras não essenciais, mediante decisão expressa e motivada da autoridade competente no respectivo processo.

§ 1º. Novas contratações, prorrogações, reajustes, repactuações e termos aditivos com impacto financeiro dependerão da demonstração da necessidade administrativa, da disponibilidade orçamentária e financeira, da compatibilidade com o cronograma de desembolso, da emissão do Parecer de Compatibilidade Fiscal e da decisão da autoridade legalmente competente.

§ 2º. A existência de receita vinculada, convênio, emenda, operação de crédito ou fonte específica não constitui autorização automática da despesa, que permanecerá sujeita à análise de legalidade, elegibilidade, necessidade, preço, prazo, contrapartida e risco de geração de obrigação futura sem cobertura.

CAPÍTULO IV - DO PLANEJAMENTO, DA CONTRATAÇÃO E DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS

Art. 15. Durante a vigência deste Decreto, os procedimentos licitatórios, contratações diretas, adesões a atas de registro de preços, prorrogações, renovações e alterações contratuais com repercussão financeira, relativos a despesas discricionárias, ficam submetidos a controle prévio de compatibilidade fiscal, observadas a legislação financeira, orçamentária e de contratações públicas.

§ 1º. O controle de compatibilidade fiscal será realizado após a conclusão da fase preparatória e da análise jurídica e previamente ao parecer do Controle Interno e à publicação do edital, autorização da contratação direta, adesão à ata ou prática de ato equivalente.

DECRETO N.º 3377, DE 12 DE AGOSTO DE 2026.

§ 2º. Para fins do disposto neste artigo, o processo deverá conter os elementos necessários à avaliação da despesa, especialmente o objeto, justificativa da contratação, valor estimado, dotação orçamentária, fonte de recursos e previsão de desembolso.

§ 3º. O Comitê de Gestão Fiscal e Planejamento Estratégico emitirá Parecer de Compatibilidade Fiscal prévio e motivado, considerando, no mínimo:

- I – a necessidade e a prioridade da despesa;
- II – a existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira;
- III – a compatibilidade com a programação financeira e o cronograma de desembolso;
- IV – o impacto sobre o fluxo de caixa e as metas de equilíbrio e recondução fiscal; e
- V – a possibilidade de redução, reprogramação, parcelamento, postergação ou adoção de alternativa menos onerosa.

§ 4º. O Parecer de Compatibilidade Fiscal integrará obrigatoriamente o processo e constituirá elemento de instrução para o parecer prévio da Controladoria-Geral do Município, sem substituir as atribuições dos agentes responsáveis pela contratação, a análise jurídica, o controle interno, a decisão do ordenador de despesas ou a responsabilidade individual dos agentes públicos.

§ 5º. A manifestação desfavorável do Comitê impedirá o prosseguimento da contratação, salvo decisão excepcional da Chefe do Poder Executivo, mediante demonstração da necessidade pública e da existência das condições orçamentárias e financeiras necessárias.

§ 6º. Após a emissão de Parecer de Compatibilidade Fiscal favorável, nova submissão ao Comitê somente será necessária quando, antes da assunção da obrigação, ocorrer alteração relevante do valor, da fonte de recursos, do cronograma de desembolso, da disponibilidade financeira ou das condições fiscais consideradas na manifestação anterior.

§ 7º. As despesas continuadas, obrigatórias, vinculadas ou previamente classificadas pelo Comitê como indispensáveis poderão ser submetidas a programação consolidada, dispensada a emissão de parecer individual para cada ato, observados os limites e condições previamente estabelecidos.

§ 8º. Nas situações emergenciais, urgentes e inadiáveis em que a demora possa causar interrupção de serviço essencial, risco à vida, à saúde, à segurança, ao patrimônio público ou grave prejuízo ao interesse coletivo, poderá ser autorizado o prosseguimento excepcional, mediante justificativa técnica e demonstração da existência de condições orçamentárias e financeiras, devendo o processo ser submetido ao Comitê no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis.

DECRETO N.º 3377, DE 12 DE AGOSTO DE 2026.

§ 9º. O Comitê deverá manifestar-se em até 5 (cinco) dias úteis do recebimento do processo integralmente instruído ou, nos casos de urgência devidamente justificada, em até 24 (vinte e quatro) horas, não importando o decurso do prazo em aprovação tácita.

Art. 16. Os órgãos e entidades encaminharão ao Comitê, no prazo por ele fixado:

I – o Plano de Contratações Anual;

II – as demandas supervenientes não previstas no planejamento anual; e

III – a programação mensal de execução dos contratos em andamento.

§ 1º. As contratações e despesas serão classificadas conforme sua essencialidade, fonte de recursos, valor, prazo, risco de descontinuidade do serviço e impacto sobre o fluxo de caixa.

§ 2º. A inclusão da demanda no Plano de Contratações Anual, a existência de dotação orçamentária ou a conclusão do procedimento licitatório não geram direito à execução imediata da despesa, que permanecerá condicionada à programação financeira, ao cronograma de desembolso e aos controles previstos neste Capítulo.

Art. 17. Compete ao Comitê de Gestão Fiscal e Planejamento Estratégico, para cumprimento das metas de recondução fiscal:

I – deliberar sobre a programação financeira e propor à autoridade competente a reprogramação orçamentária necessária, observados a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual, as vinculações legais e as autorizações legislativas exigíveis;

II – estabelecer prioridades, limites mensais de empenho e desembolso e cronograma de execução das contratações;

III – determinar aos órgãos competentes a revisão da programação dos contratos em andamento, inclusive dos quantitativos ainda não demandados, das etapas pendentes e das ordens de serviço e autorizações de fornecimento ainda não emitidas; e

IV – propor renegociação, redução de escopo, supressão dentro dos limites legais, suspensão consensual, não prorrogação ou extinção contratual, quando técnica e juridicamente cabível.

§ 1º. As medidas incidentes sobre contratos em andamento serão formalizadas no respectivo processo administrativo e precedidas de:

I – manifestação do gestor e do fiscal do contrato;

II – avaliação dos riscos decorrentes da medida;

III – demonstração da economia pretendida e de seus efeitos financeiros;

IV – manifestação jurídica, quando necessária; e

DECRETO N.º 3377, DE 12 DE AGOSTO DE 2026.

V – preservação do equilíbrio econômico-financeiro, do contraditório, dos serviços essenciais e dos direitos da contratada.

§ 2º. O Comitê não poderá alterar diretamente cláusulas contratuais, substituir o ordenador de despesas ou afastar as competências legais dos agentes responsáveis, cabendo-lhe deliberar sobre a prioridade fiscal e determinar a instauração das providências administrativas cabíveis.

CAPÍTULO V - DAS EXCEÇÕES E DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS

Art. 18. Todas as excepcionalidades previstas neste Decreto serão obrigatoriamente requeridas e instruídas em processo administrativo específico, vedada autorização verbal, informal, retroativa ou desacompanhada da documentação exigida.

§ 1º. O processo deverá conter justificativa técnica circunstanciada da unidade requerente, fundamento legal, relação nominal dos beneficiários, quando aplicável, período, memória de cálculo, impacto orçamentário-financeiro, fonte de custeio, alternativas de redução ou reorganização avaliadas e demonstração de que a medida não compromete as metas de contenção e recondução fiscal.

§ 2º. A instrução será submetida às manifestações técnicas dos órgãos competentes, de acordo com a natureza da excepcionalidade, devendo ser asseguradas a análise jurídica pela Procuradoria-Geral do Município e a manifestação da Controladoria-Geral do Município, no âmbito de suas respectivas competências, sem prejuízo da manifestação da Contabilidade Geral e da Secretaria Municipal de Finanças quando a matéria envolver aspectos orçamentários, contábeis, financeiros ou de disponibilidade de caixa.

§ 3º. Após as manifestações técnicas, o processo será submetido ao Comitê de Gestão Fiscal e Planejamento Estratégico e à decisão da Chefe do Poder Executivo ou da autoridade formalmente competente.

§ 4º. Os processos de excepcionalidade deverão estar integralmente instruídos, decididos e encerrados até o dia 12 de cada mês, para eventual repercussão na respectiva competência da folha ou da execução financeira.

§ 5º. O processo que não estiver concluído até a data prevista no § 4º não produzirá efeitos na competência em curso e, se ainda houver interesse e viabilidade, será apreciado para a competência subsequente, vedada implantação retroativa.

§ 6º. Na hipótese de emergência real, imprevisível e inadiável, indispensável à proteção da vida, da saúde, da segurança ou à continuidade de serviço essencial, a medida poderá

DECRETO N.º 3377, DE 12 DE AGOSTO DE 2026.

ser adotada provisoriamente, devendo o processo ser instaurado no primeiro dia útil subsequente e submetido às manifestações e à ratificação previstas neste artigo.

Art. 19. Serão preservadas as despesas indispensáveis à saúde, educação, assistência social, segurança, transporte escolar, limpeza urbana, proteção da vida e demais necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 20. As medidas de contenção não autorizam redução nominal de remuneração, inadimplemento deliberado, retenção de contribuições previdenciárias ou consignações, desvio de receita vinculada, alteração contratual irregular ou quebra injustificada da ordem cronológica de pagamentos.

CAPÍTULO VI - DA GOVERNANÇA E DO MONITORAMENTO

Art. 21. O Comitê de Gestão Fiscal e Planejamento Estratégico coordenará a execução deste Decreto, **analisará as excepcionalidades submetidas à sua apreciação** e acompanhará as metas de redução, com apoio da Administração, Finanças, Contabilidade, Procuradoria-Geral e Controladoria-Geral.

Art. 22. Cada órgão ou fundo apresentará ao Comitê, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, plano sucinto de implementação contendo a linha de base, as medidas propostas, economia mensal estimada, responsáveis, prazos e riscos à continuidade dos serviços.

Art. 23. A Secretaria de Governo consolidará mensalmente os resultados das medidas relativas a pessoal, e a Secretaria de Finanças e a Contabilidade consolidarão os resultados contratuais, orçamentários, previdenciários e de caixa.

Art. 24. A Secretaria Municipal de Finanças adotará medidas de recuperação de receitas e ativos, priorizando ações individualizadas e proativas de cobrança relativas ao exercício corrente e a exercícios anteriores, inclusive protesto da dívida ativa, programas de regularização fiscal vigentes, revisão cadastral, recuperação de créditos e ressarcimentos, conciliação de transferências e captação de recursos, observada a legislação aplicável.

Art. 25. A Controladoria-Geral do Município realizará o acompanhamento e o controle do cumprimento das medidas previstas neste Decreto e encaminhará relatório mensal à Chefe do Poder Executivo, contendo os resultados apurados, eventuais pendências e riscos identificados, bem como recomendações de providências corretivas, quando cabíveis.

Parágrafo único. O Comitê realizará avaliação bimestral da economia efetivamente produzida, comparando linha de base, meta, resultado financeiro, repercussão sobre a despesa com pessoal e efeito sobre a liquidez, podendo propor correções e novas medidas legalmente cabíveis.

DECRETO N.º 3377, DE 12 DE AGOSTO DE 2026.

Art. 26. As medidas adotadas e seus resultados serão encaminhados ao TCM-GO no Processo nº 05507/26 ou pelo canal institucional pertinente, acompanhados das memórias de cálculo, atos de execução, economia efetiva e trajetória mensal do índice de pessoal.

Art. 27. Os titulares dos órgãos, ordenadores de despesa, gestores e responsáveis pela folha responderão pelo cumprimento das medidas em suas unidades, sem prejuízo da apuração administrativa e das demais responsabilidades cabíveis.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Os casos omissos serão decididos pela Chefe do Poder Executivo, após manifestação do Comitê de Gestão Fiscal e dos órgãos técnicos competentes.

Art. 29. As medidas permanecerão vigentes enquanto persistir a extrapolação do limite máximo da despesa com pessoal ou permanecer caracterizada situação de insuficiência de liquidez que justifique a manutenção das medidas de contenção, podendo ser revistas, total ou parcialmente, por ato motivado, mediante demonstração da evolução das condições fiscais que fundamentaram sua instituição.

Art. 30. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e preservadas as medidas compatíveis do Decreto Municipal nº 3.238/2026.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Formosa, Gabinete da Prefeita, em 12 de agosto de 2026.

SIMONE DIAS RIBEIRO DE MELO
Prefeita Municipal

Afixado no "placard" de publicidade.
E encadernado em livro próprio.
Data supra

Camila Silva Pimentel
Subprocuradora II,
na Subprocuradoria em demandas de RH
Decreto n.º 3078, de 24 de abril de 2026.